

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
EMENDA ADITIVA N.º**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo à Seção I, do Capítulo VII – DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO:

“Art. - Para mineradores que promovam a transformação do minério, a base de cálculo da CFEM será o custo de produção incorrido até a etapa anterior à que submeta o minério a uma das operações de industrialização definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo dar cumprimento mais efetivo às diretrizes previstas no artigo primeiro do PL, de incentivo à produção nacional, ao desenvolvimento da indústria mineral e à participação do setor privado na atividade de mineração. Ao estabelecer a base de cálculo da CFEM na forma proposta, a lei eliminará incertezas para os investidores que pretenderem agregar mais valor ao minério em território nacional.

Sala das sessões em de de 2013.

DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG
1º Vice-Lider do Bloco PR / PTdoB / PRP / PHS /PTC/ PSL / PRTB

F95D0F7549

F95D0F7549